



Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)		ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI (ADVOGADO) JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) LAURA RAISSA DA GUIA SOUSA (ADVOGADO) MONY DAYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REU)		MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO)	
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)		PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16177 1023	30/09/2025 17:45	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ
Rua Monte Castelo, nº 296A, Mercadinho - CEP: 65.901-350
E-mail: varaciv5_itz@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico nº 0816206-43.2024.8.10.0040
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA7715, JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA - SE5132, LAURA RAISSA DA GUIA SOUSA - MA28046, MONY DAYANE GOMES DA SILVA - MA25148, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - PA12052, MARIA RAQUEL CARVALHO - PA23329

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial em que, conforme despacho anterior, restou determinado que fosse expedido o edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Inicialmente, ratifico integralmente tal determinação, devendo a secretaria providenciar a expedição imediata do edital, de forma a dar plena publicidade ao processamento da presente recuperação judicial.

No entanto, cumpre ainda destacar que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, fica suspenso o curso de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, denominado *stay period*, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Esse prazo poderá ser prorrogado, de maneira excepcional, por mais 180 dias, desde que demonstrada a necessidade e observado o comando legal.

No presente caso, constata-se que não se concluiu a etapa essencial de deliberação acerca do plano de recuperação, revelando-se imprescindível a manutenção da suspensão para evitar constrições que possam comprometer a reestruturação pretendida.

Assim, **prorrogo o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperando por mais 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo original, ressalvadas as hipóteses legais de prosseguimento das demandas.



Portanto, intimem-se o administrador judicial, o requerente e os credores para manifestação no prazo de quinze dias, especialmente quanto à publicação do edital e a determinação de suspensão, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data registrada no sistema.

Frederico Feitosa de Oliveira

Juiz de Direito

